



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.722392/2012-31  
**Recurso nº** 999.99 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** DANIEL CORSI DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Jorge Celso Freire da Silva  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente), Antônio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do Acórdão nº 16-48.860 proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, constante das fls. 1.427 e segs, até aquela fase:

*“Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado em 05/11/2012, o Auto de Infração, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente ao IRPJ (R\$ 4.014.358,13), de PIS (R\$ 1.115.137,16), de COFINS (R\$ 5.146.786,83) e de CSLL (R\$ 1.847.275,98), incluídos multa de ofício e isolada e juros de mora calculados até 11/2012.*

*Fundamento legal: 1) IRPJ – fls.1.065/1.066; 2) PIS – fls.1.090; 3) COFINS – fls.1.084, e 4) CSLL – fls.1.078.*

*O Termo de Descrição dos Fatos (fls.1.017/1.050) constatou os seguintes fatos e infrações:*

### *DOS FATOS E INFRAÇÕES:*

- A empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89, foi dissolvida e extinta conforme Distrato Social de 10/12/2010 e, segundo cláusula quarta do mesmo, consta que a responsabilidade plena pelos ativos e passivos porventura supervenientes da distratada, assim como a guarda de seus livros e documentos, ficam a cargo do Sr. Daniel Corsi de Souza;*
- Todas as ações fiscais no sentido da apuração dos créditos tributários da empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89, incluindo termos e intimações, praticadas até à solicitação da baixa de ofício da mesma foram aproveitadas para a presente ação fiscal em nome de Daniel Corsi de Souza;*
- Tendo em vista a enorme disparidade entre a Movimentação Financeira apurada no ano de 2007 em contraposição à ausência de entrega de DIPJ para o respectivo ano calendário foi programada a mencionada ação fiscal para o contribuinte COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89, com o intuito de averiguar possíveis irregularidades tributárias, inclusive no que diz respeito à possibilidade de que os titulares de direito fossem interpostas pessoas do titular de fato;*
- Considerando-se o não atendimento de qualquer uma das intimações fiscais foram emitidos Termos de Embaraço à Fiscalização para a contribuinte pessoa jurídica e para os respectivos sócios;*
- Diante da ausência de informações e das tentativas frustradas de obtê-las diretamente por meio dos últimos sócios responsáveis pelo contribuinte pessoa jurídica sob ação fiscal, tomou-se dois caminhos para a obtenção de informações e documentos concernentes à movimentação financeira da COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89 e de suas relações comerciais e societárias:*

- 1) solicitação das informações por meio de Requisições de Movimentação Financeira às Instituições Financeiras nas quais o contribuinte pessoa jurídica manteve contas bancárias durante o ano fiscalizado de 2007;
- 2) emissão de Mandados de Procedimentos Fiscais em nome dos antigos sócios para a realização de diligências.
- Considerando-se que não houve qualquer manifestação por parte das contribuintes diligenciadas em resposta às intimações contidas nos Termos de Início de Diligência e considerando-se, também, as informações já enviadas à época pelas Instituições Financeiras; as contribuintes diligenciadas foram reintimadas a prestar os mesmos esclarecimentos, assim como, caso tivessem mantido alguma relação societária e comercial durante o ano de 2007 com a empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89, identificassem e comprovassem a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em 2007 nas contas bancárias da referida empresa fiscalizada, devidamente individualizados e especificados por data, histórico e valores no corpo da intimação;
- Nos Termos de Intimação, a contribuinte e respectivos sócios foram intimados a identificar e comprovar a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em 2007 nas contas bancárias da referida empresa fiscalizada, devidamente individualizados e especificados por data, histórico e valores no corpo da intimação do presente Termo de Constatação e Verificação Fiscal;
- Da mesma maneira que as intimações anteriores, não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte pessoa jurídica e dos sócios em resposta às intimações;
- Especificamente a partir dos extratos das contas correntes enviados pelas Instituições Financeiras e seguindo-se as normas dos Manuais de Fiscalização da Receita Federal, procedeu-se à análise dos valores depositados nas respectivas contas, excluindo-se os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, resgates de aplicações financeiras, estornos e cheques devolvidos, apurando-se a composição diária dos mesmos por Instituição Financeira;
- O fato de não comprovar a origem dos recursos, bem como não contabilizar os valores decorrentes da movimentação financeira do presente Termo, caracterizam omissão de receitas, de acordo com o disposto no artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda (Lei n.º 9.430, de 1.996, art.42), estando sujeito ao que dispõe o artigo 288 do mesmo Regulamento (Lei 9.249 de 1995, art. 24);
- **MULTA QUALIFICADA:** a entrada de recursos na conta bancária a título de "Liberação Garantida", ou seja, baseada na antecipação de recursos da carteira de duplicatas que, por condição contratual, devem ser representativas de legítimas transações comerciais e/ou de serviços;
- Considerando-se que estas receitas, configuradas nas entradas a título de "Liberação Garantida" e "Liquidação de Cobrança", não foram objeto de informação por parte do contribuinte em correspondente DIPJ Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base de 2007, uma vez que omisso na entrega da mesma, então a conduta de não informar a respectiva receita

*operacional se constitui, por si só, em tese, crime contra a ordem tributária pelo fato de omitir declaração sobre rendas com o intuito de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo, conforme determina o inciso I do artigo 2º da Lei 8137 de 27 de dezembro de 1990;*

- Assim sendo, nos termos do inciso II do artigo 957 do RIR/99, de imediato já caberia a multa de ofício qualificada sobre os tributos decorrentes da parcela da infração apurada neste Auto como "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada", relativos às entradas a título de "Liberação Garantida" e "Liquidação de Cobrança";*

- Neste sentido, até mesmo a transferência da sede da empresa COMTHER o COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA para Aracajú/SE, no período compreendido entre 10/04/2007 a 22/09/2009, segundo as informações contratuais registradas na JUCESP, se configura como simulação, pois pretende esconder a realidade que durante todo o ano de 2007 as atividades administrativas, gerenciais e financeiras foram realizadas pelos efetivos sócios na cidade de São Paulo;*

- Todo o encobrimento da movimentação financeira do ano de 2007 da COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA além de redundar na omissão de declaração sobre suas próprias rendas, tendeu a excluir do pólo passivo os demais responsáveis pelo fato gerador, notadamente os reais sócios e administradores, ou modificar as suas características essenciais, ao tentar trazer para o pólo passivo tão somente o último sócio administrador. Tal prática se caracteriza, em tese, como fraude, definida no artigo 72 da Lei nº 4502 de 1964. Além disso, a conduta fraudulenta com o intuito de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo se constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme determina o inciso I do artigo 2º da Lei 8137 de 27 de dezembro de 1990. A contribuinte tendo ciência do Auto de Infração (08/11/2012 – fls. 1.113) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ com as impugnações de fls.1.134/1.156, 1.207/ 1.227 e 1.236/1.261 em 10/12/2012, com as alegações resumidas a seguir.*

- Houve quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, em razão da ausência de resposta das empresas e das pessoas físicas arroladas como responsáveis acerca das intimações fiscais para prestação de informações;*

- A fiscalização sucumbiu em ilegalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao dos autos acarretando nulidade absoluta do auto de infração agora combatido;*

- A autoridade fazendária teria um iter-procedimental a seguir quando tiver de quebrar o sigilo do cidadão, não havendo espaço aqui para voluntarismos ou aventuras, e muito menos para atuação discricionária, mas procedimentos que devem ser seguidos com vinculação estrita aos termos das normas que regem a matéria;*

- Observando a documentação acostada, podemos afirmar que a fiscalização descumpriu totalmente os ditames do Decreto 3.724/2001 e da Portaria 180/01 (SRF);*

- No presente caso, não há que se falar em configuração dos requisitos do art. 173, não houve dolo, fraude, simulação. Tal conclusão é única e exclusiva do fiscal em*

*seu particular, por sua íntima convicção, não encontrando arrimo em provas idôneas;*

- Por tal razão, aplicável ao caso, o art. 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional, que prescreve que o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador;*
- A competência para imputar a responsabilidade a terceiro e redirecionar a cobrança que deve se dar através da Execução Fiscal é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional;*
- O impugnante (DANIEL CORSI DE SOUZA) não era à época dos fatos geradores colaborador da empresa dissolvida, tendo vindo a integrá-la apenas em 2009, anos após a ocorrência das supostas movimentações que não foram informadas ao fisco;*
- O simples fato de deixar o contribuinte de recolher tributo não configura por si só infração à lei, a ensejar aplicação do art. 135 do CTN;*
- Raciocínio contrário é completamente equivocado não há de falar em dolo, fraude ou simulação, para o agravamento da multa nos termos do inciso I do art. 959 do RIR/99, tendo sido tomada como parâmetro a multa de 150% ao invés daquela de 75%;*
- O impugnante (JOSÉ BRASIL DE OLIVEIRA) era apenas procurador, nomeado e constituído por instrumento público pelo prazo de 02 anos a partir de 20 de julho de 2005. O só fato de ser procurador dos sócios da empresa para fins de cláusula "ad negotia", não configura por si só a sua responsabilidade por eventuais irregularidades cometidas na empresa, uma vez que outra era a sócia gerente da empresa, quem tinha conforme o contrato social, poderes para tal;*
- No termo de constatação e verificação fiscal que essa configuração de grupo econômico (grupo econômico entre a impugnante e a extinta empresa COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89) se deu por terem os sócios da ALCOMETALIC, Sr. Rodrigo Petroni de Oliveira e Sra. Thalita Petroni de Oliveira exercido um suposto papel de administrador de fato da COMTHER COPPER;*
- O Sr. Rodrigo Petroni de Oliveira foi admitido como sócio e administrador da empresa COMTHER em 07/03/2003 e a Sra. Thalita Petroni de Oliveira em julho de 2005, tendo ambos deixado a sociedade em 27/09/2006, em razão da constituição e administração da sociedade ALCOMETALIC DO BRASIL IND. COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA;*
- Mesmo que se tratasse aqui de grupo econômico, esse fato isolado não caracterizaria a solidariedade passiva no âmbito fiscal;*
- Os impugnantes RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA E THALITA PETRONI DE OLIVEIRA, não eram à época dos fatos geradores sócios administradores da empresa dissolvida, por terem deixado a administração da sociedade em 27/09/2006”.*

O Termo de Constatação e Verificação Fiscal, encerrado em 05/11/2012, constante das fls. 1.016 a 1.051 imputou a responsabilidade solidária, além do Recorrente, a Alcometalic do Brasil Ind. Com. de Condutores Elétricos Ltda., e (Responsável Tributário pela COMTHER COPPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA -Extinta); José Brasil de

Oliveira; Rodrigo Petroni de Oliveira; Thalita Petroni de Oliveira; Marlúcia Santana Santos; José Benedito Lima de Almeida e Josué Martins Dias, que foram cientificados dos autos de infração e em oposição às exigências foram apresentadas as seguintes peças de defesa:

- (i) Em 10/12/2012, impugnação de fls. 1.134/1.156 em nome de Daniel Corsi de Souza;
- (ii) Em 10/12/2012, impugnação de fls. 1.207/1.227 em nome de José Brasil de Oliveira;
- (iii) Em 10/12/2012, impugnação de fls. 1.236/1.261 em nome de Alcometalic do Brasil Ind. Com. de Condutores Elétricos Ltda., Rodrigo Petroni de Oliveira e Thalita Petroni de Oliveira; e,
- (iv) Em 10/12/2012, impugnação de fls. 1.207/1.227 em nome de José Brasil de Oliveira.

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP na sessão de 25/07/2013, ao analisar as impugnações apresentadas, proferiu o Acórdão nº 16-48.860 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação, aos quais, o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Em 02/08/2013 Daniel Corsi de Souza é cientificado da decisão de primeira instância, AR constante das fls. 1.462 e inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 16-48.860 apresenta recurso voluntário em 29/08/2013, constante das fls. 1.464 a 1.501 a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa, mas sem acrescentar novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP;

Não encontrei nos autos a ciência pessoal do sujeito passivos solidários que mesmo assim apresentam recurso voluntário, conforme pode ser visto abaixo:

Processo nº 19515.722392/2012-31  
Resolução nº **1401-000.333**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.594

- a) Em 29/08/2013, recurso voluntário de fls. 1.507/1.544 em nome de Alcometalic do Brasil Ind. Com. de Condutores Elétricos Ltda., Rodrigo Petroni de Oliveira e Thalita Petroni de Oliveira; e,
- b) Em 29/08/2013, recurso voluntário de fls. 1.548/1.579 em nome de José Brasil de Oliveira.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Processo nº 19515.722392/2012-31  
Resolução nº 1401-000.333

S1-C4T1  
Fl. 1.595

## VOTO

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 e compulsando os autos não consigo ter a certeza do envio e recepção da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, consubstanciada no Acórdão nº 16-48.860 para os responsáveis solidários, que mesmo assim em 29/08/2013 apresentaram recurso voluntário: a) em nome de Alcometalic do Brasil Ind. Com. de Condutores Elétricos Ltda., Rodrigo Petroni de Oliveira e Thalita Petroni de Oliveira, constante das de fls. 1.507/1.544; e, b) em nome de José Brasil de Oliveira constante das fls. 1.548/1.579.

Ora, como nos autos consta AR constante das fls. 1.462, dando ciência a Daniel Corsi de Souza da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, que foi recepcionado em 02/08/2013 (sexta-feira), conforme podemos ver abaixo:

|                                                                                                                                                                                    |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REL.109 AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>                                                                                                                                           |                                  | ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS<br>OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ETIQUETA OU INDICAÇÃO MAG. PRÓPRIA                                                                                                                                                 | DATA DE RECEBIMENTO<br>30 JUL 13 | UNIDADE DE POSTAGEM<br>RA 94587713 2 BR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</b>                                                                                                                                            |                                  | <b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b><br>TENTATIVAS DE ENTREGA<br>/ / / / /<br><input type="checkbox"/> MUDOU-SE<br><input type="checkbox"/> DESCONHECIDO<br><input type="checkbox"/> RECLAMADO<br><input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO<br><input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE<br><input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE<br><input type="checkbox"/> OUTROS |
| DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S. BERNARDO DO CAMPO<br>RUA MARECHAL DEODORO, 480<br>SÃO BERNARDO DO CAMPO - CENTRO / SÃO PAULO<br>CEP 09710-000                                   |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>DESTINATÁRIO</b>                                                                                                                                                                |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| INT/SECAT/DRF/SBC/COB/30/542/13/RAS 19515-722.392/2012-31<br>293.534.618-12 DANIEL CORSI DE SOUZA<br>RUA LEONARDO MARTINS NETO Nº 205 - BLOCO 06<br>APT. 23 DOS CASAS SBC09850-020 |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>INTIMAÇÃO</b>                                                                                                                                                                   |                                  | CANCELAMENTO DE DESTINO<br>02 AGO 2013<br>DANIEL CORSI DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| NOME E ASS. RECEBEDOR                                                                                                                                                              | R.G. RECEBEDOR                   | DATA DE RECEBIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Daniel Corsi                                                                                                                                                                       | 45230310-2                       | 02/08/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                    |                                  | ASSINADO POR: Daniel Corsi de Souza<br>Matr.: 8.922.148/8<br>Carteiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Por conta dessa situação, entendo, em respeito ao princípio da verdade material que é o pressuposto maior do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP ateste da data de envio e recepção da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, consubstanciada no Acórdão nº 16-48.860 para os responsáveis solidários Alcometalic do Brasil Ind. Com. de Condutores Elétricos Ltda., Rodrigo Petroni de Oliveira, Thalita Petroni de Oliveira e José Brasil de Oliveira, devendo, ato continuo o processo retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)